



A estrutura normativa do afeto nas relações familiares
Uma visão panorâmica da socioafetividade nos registros públicos.

The normative structure of affection in family relationships:
A panoramic view of socio-affectivity in public records.

Rogério Borges Freitas¹
Rodrigo Valente Giublin Teixeira²

Resumo: Trata-se de uma reflexão sobre o ordenamento jurídico com foco no vínculo da socioafetividade nas relações de família e suas consequências no registro público de pessoas naturais. O trabalho se desenvolveu mediante o método hipotético-dedutivo, alicerçado em revisão da literatura e de documentos legais a respeito do tema. Partiu-se do seguinte problema de pesquisa: sob quais condições, na perspectiva jurídica, forma-se a afetividade? Tem-se inicialmente uma hipótese: se a socioafetividade é um vínculo jurídico, ela se forma através de uma alteração no registro público da pessoa natural. Por isso se analisou as mudanças do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1.916), para o Código Civil atual (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que proibiu que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, a eles sejam empregadas designações discriminatórias relativas à filiação. Na sequência procurou-se responder como se processa o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva com alteração no assento de nascimento. Encontrou-se diretrizes no provimento n.º 63/2019 e no provimento n.º 83/2019 do CNJ, no artigo 1.609 do Código Civil e no artigo 39, § 1º da Lei 8.069/90, bem como na literatura jurídica nacional. O trabalho se desenvolveu mediante investigação científica da revisão da literatura e do ordenamento jurídico a respeito do tema, com a expectativa de aplicação prática e sistematizada.

Palavras-chave: Socioafetividade. Registro público. Pessoas Naturais. Provimento n.º 63/2017 do CNJ. Provimento n.º 83/2019 do CNJ.

Abstract: It is a reflection on the legal system with a focus on the bond of socio-affection in family relationships and its consequences in the public registry of natural persons. The work was developed through the hypothetical-deductive method, based on a review of the literature and legal documents on the subject. The starting point was the following research problem: under what conditions, in the legal perspective, is affectivity formed? Initially, there is a hypothesis: if socio-affection is a legal bond, it is formed through an alteration in the public record of the natural person. Therefore, the changes from the Civil Code (Law No. 3071, of January 1, 1916) to the current Civil Code (Law No. marriage, or by adoption, discriminatory designations related to filiation are used. Next, we sought to answer how the voluntary recognition of paternity or socio-affective maternity is processed with a change in the birth certificate. Guidelines were found in provision no. 63/2019 and provision No. 83/2019 of the CNJ, in article 1609 of the Civil Code and in article 39, § 1 of Law 8069/90, as well as in the national legal literature. The work was developed through scientific investigation of the review literature and the legal system on the subject, with the expectation of practical and systematic application.

Keys-word: Socioaffectivity. Public record. Natural people. Provision no. 63/2017 of the CNJ. Provision no. 83/2019 of the CNJ.

¹ *Doutorando do programa de pós-graduação da Unicesumar. Mestre em Direito pela Unicesumar. Defensor Público do Estado de Mato Grosso. E-mail: rogeriofreitas@dp.mt.gov.br

² * Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br.





Sumário: 1. Considerações Iniciais. – 2. A formação da afetividade. um vínculo social ou jurídico? – 3. A socioafetividade no mundo jurídico. – 4. O processamento e o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva com alteração no assento de nascimento. – 5. Quem pode reivindicar a condição de pai ou mãe o vínculo de filiação socioafetiva? – 6. A prova da estabilidade familiar e da posse do estado de filiação. – 7. Quanto ao lugar de processamento do pedido de reconhecimento do vínculo de socioafetividade. – 8. O consentimento na formação da socioafetividade. 9 A atuação do Ministério Público na formação da família socioafetiva. – 10. A formação da multiparentalidade e as limitações trazidas pelo provimento n. 83 CNJ. – 11. Considerações Finais. Referências.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo propõe uma reflexão sobre o ordenamento jurídico brasileiro com foco no vínculo da socioafetividade nas relações de família e suas consequências no registro público de pessoas naturais. O trabalho se desenvolveu mediante investigação científica da revisão da literatura e do ordenamento jurídico a respeito do tema. Nesse contexto, se buscou respostas para saber como juridicamente se forma a afetividade. Sabe-se que é um vínculo social, mas a inquietação reside exatamente em se descobrir como essas relações são formadas em seus contornos jurídicos. Tem-se inicialmente uma hipótese: se a socioafetividade é um vínculo jurídico, ela se forma através de uma alteração no registro público da pessoa natural. O trabalho se desenvolveu mediante o método hipotético-dedutivo, alicerçado em revisão da literatura e de documentos legais a respeito do tema. Partiu-se do seguinte problema de pesquisa: sob quais condições, na perspectiva jurídica, forma-se a afetividade?

Por isso foram analisadas as mudanças do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1.916), para o Código Civil atual (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que proibiu que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, a eles sejam empregadas designações discriminatórias relativas à filiação. Além disso, não se descuidou da Constituição Federal³, que fixou como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, art. 227 CF.

Na sequência procurou-se responder como se processa o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva com alteração no assento de nascimento. Encontrou-se diretrizes no provimento n.º 63/2019 e no provimento n.º 83/2019 do CNJ, no artigo 1.609 do Código Civil e no artigo 39, § 1º da Lei 8.069/90, bem como na literatura jurídica nacional. Como desdobramento natural da análise, se observou as circunstâncias de quem pode reivindicar a condição de pai ou mãe o vínculo de filiação socioafetiva, a estabilidade familiar, processamento administrativo do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Posteriormente, analisou-se o consentimento do filho, a coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe. O modo de como o reconhecimento da paternidade ou da maternidade

³ Constituição Federal. 1988. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acessado em: 23 out.2022.



socioafetiva poderá ocorrer, a participação do representante do Ministério e por fim se o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva é obstáculo para discussão judicial sobre a verdade biológica. O trabalho se desenvolveu mediante investigação científica da revisão da literatura e do ordenamento jurídico a respeito do tema, com a expectativa de aplicação prática e sistematizada. A metodologia empregada na pesquisa foi o método de abordagem hipotético-dedutivo, por meio do estudo doutrinário e análise do ordenamento jurídico em vigor.

2 A FORMAÇÃO DA AFETIVIDADE. UM VÍNCULO SOCIAL OU JURÍDICO?

O vínculo de filiação, sobretudo da paternidade, na história recente produziu inúmeras instabilidades familiares, dentre as quais se pode lembrar da relação conturbada entre Brutos e o conquistador da Gália, Júlio César, no período da crise da República Romana, antecedente da fase do Império, morto no senado romano por seu filho de criação (TRANQUILO, 2019, p. 86). Por semelhante modo, os conflitos familiares sempre despertaram a curiosidade do público e foram temas de peças de teatros, por exemplo na obra Édipo Rei de Sófocles, que explora temas como incesto e parricídio na tragédia grega.

Entretanto, é na literatura brasileira, por meio da maestria de Machado de Assis (2012, p. 132), que o tema aguça ainda mais o leitor, por exemplo no diálogo entre Bentinho e Capitu na obra Dom Casmurro, no capítulo logo após Bentinho ter intencionado dar café com veneno para seu filho Ezequiel pela cisma de que o ele não era seu filho, já que se parecia com seu melhor amigo, Escobar, suspeitando-se, assim de ato de infidelidade de Capitu.

Sendo esse o contexto, podemos afirmar com segurança que o ordenamento jurídico brasileiro no último século sofreu mudanças substanciais. Passamos de um Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1.916), que previa em seu artigo 352 as regras de legitimação dos filhos, assim como no artigo 355, o processo de reconhecimento dos filhos ilegítimos, para um novo sistema que não mais se admitia a discriminação entre os filhos. Foram abolidas expressões como: filhos legítimos, ilegítimos, legitimados, filhos incestuosos, espúrios, adotivos, de criação, bastardo; dentre outras que denotavam preconceito (FACHIN, 2019. p. 550).

Sob tal perspectiva, o Código Civil atual (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu artigo 1.596, dispõe que: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002). O exame do presente assunto evidencia, desse modo, que a atual legislação infraconstitucional está em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal. Em seu artigo 227, §6º o Constituinte atribuiu o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida. Além disso, garantiu à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”⁴

⁴ Art. 227, §3º § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 out. 2022.



Verifica-se pela leitura que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, por união estável, por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. A Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, alterada pela lei 12.004, de 29 de julho de 2009, regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento com o objetivo de proteger os filhos, proíbe expressamente que: a) no registro de nascimento se faça qualquer referência à natureza da filiação à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento do pai e ao estado civil destes (art. 5.º); b) nas certidões de nascimento constem indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal (art.6.º); c) em qualquer hipótese, não constará o estado civil dos pais e a natureza da filiação e o lugar e o cartório do casamento, salvo autorizações e requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada pelo juiz (art. 6.º, §1º) (FACHIN, 2019. p. 551).

Cabe enfatizar, de outro lado, que o legislador teve a sensibilidade de evitar que no registro de nascimento se faça qualquer referência à natureza da filiação, bem como a ordem cronológica em relação a outros irmãos do mesmo prenome, salvo no caso de gêmeos que se justifica a anotação no registro. Ainda assim, referências como ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes não devem constar nas certidões de nascimento. O vínculo da socioafetividade é recente no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina clássica não enfrentou o tema com profundidade. A sociedade contemporânea foi responsável pelo fortalecimento da socioafetividade no atual mundo jurídico.

Não se deve perder de perspectiva, que o termo hoje conhecido como socioafetividade nem sempre foi de clara compreensão pelos juristas. Tradicionalmente a palavra afetividade era muito mais estudada pelo campo da sociologia, da psicologia, da antropologia se comparada com o campo do direito. Para o mundo jurídico o conceito estava ligado a ideia de amizade, de laços sociais efêmeros e de vínculos de parentesco por consideração. Era comum ouvir expressões tais como: “ele é meu parente por consideração” ou “ele é meu irmão de criação”.

Portanto, o termo é novo e ainda em construção no meio jurídico. Não se descuida que hoje já se admite uma concepção mais clara do que vem a ser socioafetividade, mas ainda há muito que ser pensado. Não se ignora também, que não podem constar nas certidões de nascimento indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal e em qualquer hipótese, não constará o estado civil dos pais e a natureza da filiação e o lugar e o cartório do casamento. A obtenção dessas informações relativas à personalidade da pessoa, a sua intimidade e vida privada, somente poderão ser acessadas mediante autorização e requisição judicial, através de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada pelo juiz.

Impende assinalar, por relevante, que, em situações como a de que ora se cuida, no dia 14 de novembro de 2017 o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, assinou o provimento n.º 63, que cuidou de regular a Paternidade Socioafetiva⁵. Vê-se, pois, que o provimento 63, sofreu alteração em sua redação original. A alteração se deu com a edição

⁵ O corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, assina ato normativo publicado na quinta-feira (15/8), que altera a Seção II do Provimento n. 63, editado em 14 de novembro de 2017, sobre Paternidade Socioafetiva. De acordo com a nova redação, regulamentada no Provimento n. 83/2019, será autorizado perante os cartórios o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos. Anteriormente, esse reconhecimento voluntário era autorizado para pessoas de qualquer idade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/filiacao-socioafetiva-em-cartorios-sera-para-pessoas-com-mais-de-12-anos/> Acesso em: 16 out. 2022.



do provimento n.º 83/2019, quando foi autorizada perante os cartórios extrajudiciais o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos.

Ao assim proceder, possibilitou a inclusão por meio de um procedimento simplificado, realizado de forma extrajudicial, a inclusão do nome do pai ou da mãe que demonstrasse ter vínculo socioafetivo com a criança, já que anteriormente, esse reconhecimento voluntário não era autorizado. Vale mencionar, ainda, que o Oficial de Registro Civil deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva e declarar no ato do reconhecimento quais foram os elementos concretos demonstrativos da afeição familiar entre os envolvidos⁶.

Com efeito, tal como ressaltado, não custa destacar que a ausência desses documentos não impede o registro. Entretanto, o Oficial Registrador deverá justificar a impossibilidade e deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. Assinala-se, no entanto, que se houver documentos, deverão ser colhidos na apuração e arquivados juntamente com o requerimento.

Impõe-se observar, no ponto, que o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Isso se tornou possível pela nova redação⁷ dada pelo provimento n.º 83/2019. O artigo 1.609 do Código Civil estabelece que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito no registro do nascimento, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, por testamento, ainda que incidentalmente manifestado ou por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Bastante expressiva, a respeito, foi a inovação introduzida pela Lei n.º 6.015/73 que, pelo artigo 51, acrescentou um parágrafo único ao artigo 1º da Lei n.º 883 (ora revogada pela Lei n.º 12.004/2009), assim redigido: “Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e nessa parte, irrevogável”, (DINIZ, 2020, p. 525). A autora prossegue no raciocínio para dar a mesma solução para aquele que realiza o registro de nascimento feito por quem sabia não ser o verdadeiro pai e conclui afirmando que se trata de uma adoção simulada e gera paternidade socioafetiva.

Correto, desse modo afirmar que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 138 e seguintes do Código Civil, que trata no capítulo IV, dos defeitos do negócio jurídico erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão).

⁶ O Ministro Humberto Martins, STJ, declarou na época (2017) que o requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; entre outros”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/filiacao-socioafetiva-em-cartorios-sera-para-pessoas-com-mais-de-12-anos/>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁷ Provimento n.º 83 de 14/08/2019. Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 16 out. 2022.



Tal entendimento também se aplica a adoção que é medida excepcional e irrevogável conforme artigo 39, § 1º da Lei 8.069/90.⁸

3 QUEM PODE REIVINDICAR A CONDIÇÃO DE PAI OU MÃE O VÍNCULO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA? A PROVA DA ESTABILIDADE FAMILIAR E DA POSSE DO ESTADO DE FILIAÇÃO

O artigo 5º do Código Civil dispõe que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Isso significa dizer, que para a paternidade ou a maternidade socioafetiva, somente as pessoas com 18 anos ou mais poderão requerer a inclusão de seus nomes nos registros de seus filhos. O estado civil é irrelevante para quem pretende ser pai ou mãe socioafetivo, portanto, o homem ou a mulher com mais de 18 anos, independentemente do estado civil, poderá pleitear o reconhecimento de filho pelo vínculo da socioafetividade.

Isto posto, compreende-se que na parentalidade socioafetiva não há um vínculo legal (adoção), tampouco biológico, mas, sim o estado de posse de filho. Nesta relação o adulto educa, instrui, alimenta a criança como se filho seu fosse sendo pública aquela relação que desenvolvida de pai e/ou mãe e filho. Observa-se que na socioafetividade existe uma condição de pai e/ou mãe emocionalmente sendo bastante perceptível nos casos em que a criança não teve ou não tem o contato com um dos genitores biológicos seja por questões de dissolução conjugal, óbito, abandono efetivo, perda do poder familiar, e passa a conviver com então padrasto ou madrasta desenvolvendo uma relação de afeto e muitas vezes o chamando de pai ou mãe (MARQUES et al, 2018).

Assim, além da ligação da afetividade, é importante demonstrar o tempo de convivência, que seja um vínculo sólido e sobretudo a posse do estado de filho, ou seja, o *animus* de ser pai ou de ser mãe e conferir ao filho carinho, amor, proteção, nome e acolhimento familiar. Mostram-se extremamente valiosas a propósito do tema ora em análise, as restrições impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto as regras de limitação a adoção, ao estabelecer que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando (art. 42, § 1º da Lei 8.069/90) e por essa razão, na filiação socioafetiva também deve ser observado que não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

Cabe referir, ainda, por relevante, que deve haver um distanciamento temporal entre a idade do pretense pai/mãe em relação ao filho que se quer reconhecer. O ordenamento jurídico impõe o mínimo de 16 anos de intervalo entre a idade daquele que quer reconhecer em face daquele que será reconhecido. A mesma regra também se encontra no artigo 42, § 3º da Lei 8.069/90. A regra se justifica para que haja uma harmonia natural entre o envelhecimento dos pais com os filhos. Haveria um descompasso caso fosse possível, por exemplo, uma pessoa adotar outra da mesma idade ou de idade superior. Não haveria lógica na relação de parentesco. Isso significa, portanto, que o pretense pai ou mãe deverá ser pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

⁸ Artigo 39 § 1º da Lei 8.069/90 “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 out. 2022.



O vocábulo “estabilidade” de origem latina *stabilis* invoca a ideia daquilo que é firme, seguro, que não varia, que é inalterável ou invariável. Revela a qualidade do que se mantém constante, que perdura, que é duradouro ou como se entende no ramo da física, daquilo que restaurou o equilíbrio, após rápida perturbação. A respeito desse específico aspecto da controvérsia, revela-se valiosa a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho quando afirmam que “a família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”, (GAGLIANO et al, 2020, p. 1229). Isso significa dizer que nem sempre o ambiente familiar é estável, duradouro ou se recompõe rapidamente diante de um abalo.

Essa percepção da matéria encontra pleno apoio no Art. 10-A. do Provimento 63/2017, com redação dada pelo Provimento 83/2019, que determina que: “a paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente”⁹. Desta forma, além de estável a relação deve ser “exteriorizada socialmente” conforme esclarecem Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, Paula Freire Santos Andrade Nunes e Rodolfo Pamplona Filho, no artigo denominado “o movimento feminista como fonte de reconhecimento jurídico e social das famílias eudemonistas: uma análise de como movimentos sociais contribuem para evolução do direito”.

Isso, pois o *locus* da família recomposta pode ser formador da multiparentalidade, instituto que existe em razão do afeto, convivência familiar e da posse do estado de filho. Assim, o que difere as famílias multiparentais daquelas monoparentais é que nesta há ancestralidade entre seus entes, bem como apenas um dos pais está presente, como no exemplo comum da mãe solo que cria seus filhos. Já nas famílias multiparentais, o vínculo socioafetivo se forma com duas ou mais pessoas que exercem a autoridade parental e para o reconhecimento desse vínculo é necessária a comprovação da posse de estado de filho, caracterizado pelo nome, trato e fama (VIEGAS, et al, 2020). Assim, para que este estado de filho seja meio de prova para se comprovar a filiação, necessário será antes a comprovação da socioafetividade na relação.¹⁰

Como bem acentuam, o reconhecimento desse vínculo depende da necessária comprovação da posse de estado de filho, caracterizado pelo uso do nome, trato na família e a fama no meio social em que vivem, ou seja, a aparência social, as demais pessoas do meio onde vivem devem enxergar naquele núcleo familiar a relação de parentalidade. Extremamente oportuno referir, ainda, nesse ponto que o Oficial Registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

É preciso reconhecer, portanto, que se abriu a possibilidade de instrução probatória perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A atividade do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais até então se limitava a receber as informações dos interessados e

⁹ Provimento nº 83 de 14/08/2019. Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 16 out. 2022.

¹⁰ “O Movimento Feminista como Fonte de Reconhecimento Jurídico e Social das Famílias Eudemonistas: uma Análise de como Movimentos Sociais Contribuem para a Evolução do Direito”. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NUNES, Paula Freire Santos Andrade; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Artigo publicado na Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões nº 35 - mar/br de 2020. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 16 out. 2022.



processar o pedido de registro na forma do que dispunha a Lei 6.015/73 e as regras próprias de cada Corregedoria-Geral de Justiça sobre o foro extrajudicial.

Doravante, com a ampliação de suas atividades extrajudiciais pelo provimento 63/2017 do CNJ, o Registrador poderá exigir comprovação do vínculo de socioafetividade e para isso a parte interessada poderá se valer das provas que têm, pois é inegável que têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do Oficial Registrador, disciplinados pelo artigo 369 e seguintes do Código de Processo Civil.

Caberá ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias para a demonstração do vínculo de socioafetividade, de modo que poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias desde que fundamente sua decisão. Cabe também assinalar que o Oficial Registrador apreciará a prova com liberdade e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, mas sempre respeitando o contraditório.

Todos os aspectos ora ressaltados põe em evidência um fato que assume extremo relevo jurídico, consistente na circunstância de que se registra, na espécie, evidente fase de instrução probatória, uma vez que o requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno, ou seja, quando se declara perante a escola que aquele pai ou mãe é o responsável financeiro; que tem autorização para levar a criança após o horário de aula; que participa das reuniões de pais e mestre dentre outras circunstâncias.

É preciso enfatizar, especialmente naquelas situações em que a prova documental recai sobre a inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência. Emergindo assim a seriedade, a estabilidade e a confiabilidade de que o vínculo que ora se pretende criar juridicamente não é uma aventura ou precipitação pelos interessados. Além disso, qualquer outro registro oficial de que o pretense pai/mãe residem na mesma unidade domiciliar com o filho e que esta convivência é o que evidencia a formação do vínculo de socioafetividade.

Observa-se, de outro lado, no que concerne ao vínculo de conjugal - casamento ou união estável - com o ascendente biológico, que é uma prova escrita da qual se presume o estabelecimento dos laços de afetividade entre aqueles que não tem vínculo sanguíneo. Deste modo, podemos concluir que por exemplo a inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida, são provas idôneas para demonstração da relação de socioafetividade.

Feitas essas considerações, e tendo em vista, sobretudo, a dificuldade da obtenção ou da colheita da prova do vínculo de afeto, que é um sentimento, uma circunstância abstrata, o provimento 63/2017, com bastante sensibilidade admitiu que, mesmo na ausência destes documentos, não se deve impedir o registro, entretanto, exigiu do oficial registrador que ele deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. Cumpre assinalar, por necessário, que havendo documentos probatórios do vínculo socioafetivo, eles deverão ser colhidos e arquivados pelo registrador na forma digital ou física dos originais ou cópias, juntamente com o requerimento assinado pelo requerente.



Não se constitui demasia rememorar, nesse ponto, que todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser levado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais. Como se sabe, a Lei 6.015/73 estipula, aliás, o prazo de quinze dias, que poderá ser ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. Nesse sentido, o artigo 54 § 4º, estabelece que quanto ao local do registro, a naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento¹¹.

Vale lembrar, no ponto, que a escolha da naturalidade da criança, a critério da pessoa que estiver declarando o nascimento, poderá ser a do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, se situado dentro da República Federativa do Brasil, caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 32, §2º ou 50, §5º da Lei de Registros Públicos a depender a situação. Assim sendo, há de se ter presente, no exame do tema, que o pedido de reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva por semelhante modo deverá ser realizado e processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e não é necessário que seja realizado no mesmo cartório em foi lavrado o registro de nascimento da criança.

Basta que haja a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, no original para ser digitalizado, na serventia do domicílio dos pais interessados no pedido. Não custa destacar, que na nova certidão de nascimento não se fará nenhuma observação e nem menção quanto à origem da filiação. Será designado somente “pai”, “mãe” e “filho”, sem qualquer designação ou qualificativo. Após o registrador verificar minudentemente a identidade do requerente e sua qualificação, procederá à rigorosa conferência dos documentos pessoais, promovendo a guarda em arquivo da cópia do documento de identificação do solicitante, juntamente com o termo assinado (CEREWUTA, 2019).

4 O CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DA SOCIOAFETIVIDADE

O consentimento no direito civil é um ato extremamente importante. É a manifestação de vontade válida do declarante, no sentido de que se aprova algo, é a anuência, a aquiescência, a concordância, no sentido de um acordo de vontade das partes para se alcançar um objetivo comum. Assim sendo, há de se ter presente, no exame do tema, que o artigo 1.614 do Código Civil dispõe que o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Isso significa dizer que não se forma vínculo de filiação quando o descendente já contar com mais de 18 anos de idade. Para evitar aquelas situações de embaraços e

¹¹ Cresce número de crianças registradas por mães solo. Dados de cartórios do país mostram maior taxa de nascimentos sem o nome do pai desde 2016, enquanto reconhecimento tardio cai na pandemia. “A partir do ano 2012, o reconhecimento de paternidade passou a ser autorizado diretamente nos cartórios de registro civil, não sendo mais necessária decisão judicial nos casos em que todas as partes concordam com a resolução. Quando a iniciativa for do próprio pai, basta que ele compareça ao cartório com a cópia da certidão de nascimento do filho, sendo necessária a autorização da mãe ou do próprio filho, caso seja maior de idade. Caso o pai não queira reconhecer o filho, a mãe deve indicar o suposto genitor no próprio cartório, que comunicará aos órgãos competentes para que seja iniciada a investigação de paternidade”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/cresce-numero-de-criancas-registradas-por-maes-solo.shtml>. Acessado em: 23 out. 2022.



constrangimentos no seio familiar, por exemplo quando o pai abandona seu filho e passa uma vida toda ausente ou distante do filho que sabe ser seu. O filho por sua vez atinge a maioridade e prospera financeiramente com seu trabalho. Por causa disso o pai decide agora, neste momento da vida, pensando no patrimônio do filho, registrá-lo em seu nome. Evidente que nesta situação o reconhecimento depende do consentimento do filho maior de idade. E na mesma direção o filho menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Vê-se, deste modo, que o consentimento na formação da família socioafetiva deve ser levando em conta e o Oficial Registrador deve ter o cuidado de redigir a manifestação de vontade de forma a não ter dúvida quanto a convicção da importância do ato, (SOBRAL, 2022). Tal como assinalado, cabe lembrar, bem por isso, que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar. Em outras palavras, consiste em, quanto aos filhos representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

Correto desse modo, a exigência do consentimento do filho for maior de doze anos quando ocorrer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, conforme previsão feita no provimento 63/2017 do CNJ. Vale observar ainda, que a coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

Isso significa que a concordância tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ocorrer pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais. Somente na hipótese da falta dos genitores ou diante de circunstância que os impossibilita, o caso será apresentado ao juiz competente para suprimento da vontade.

O artigo 127 *caput* da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Esse tema assume inquestionável relevo, uma vez que o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. Em matéria de registros públicos, o Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social e interesse de incapaz.

É nesse sentido que atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer e o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público (BIAS, 2022). Presente esse contexto e assentadas essas premissas, torna-se importante assinalar que o parecer do Promotor de Justiça tem caráter terminativo quando for desfavorável, porque o registrador não procederá ao registro da paternidade ou maternidade socioafetiva, com o consequente arquivamento do expediente. Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.



5 A FORMAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE E AS LIMITAÇÕES TRAZIDAS PELO PROVIMENTO n°. 83 CNJ

Vale destacar, ainda, na linha desse entendimento, que por parentesco se entende as qualidades ou características de parente, que nada mais são do que a relação de pessoas, quer por vínculo de sangue (consanguinidade), quer pelo casamento (afinidade). É procedência ou traços comuns entre as pessoas no seio familiar em que se encontram. O Código Civil aduz, em síntese, que são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes e são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Esse entendimento, por sua vez, se reflete no aspecto de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, por isso contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. Vale insistir, desse modo, por oportuno e necessário, que cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. Desse modo, o parentesco por afinidade se limita tão somente aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, se destacando que na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Isso significa, na perspectiva do caso ora em análise, que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento¹². O provimento 63/2017 expressamente proibiu a formação da multiparentalidade, administrativamente no cartório (SANTOS, 2020). Está vedado o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva que tenha por objetivo o registro de mais de dois pais e de duas mães no espaço destinado ao preenchimento da filiação no registro de nascimento da criança.

Disso resulta que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. Portanto, a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo é possível, mas deverá tramitar pela via judicial. Por fim, não é demais mencionar que o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não é obstáculo para a discussão judicial sobre a verdade biológica, podendo a qualquer momento o interessado ingressar com a ação de investigação de paternidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, chega-se à conclusão de que:

- É possível afirmar com segurança que o ordenamento jurídico brasileiro no último século sofreu mudanças substanciais. Foram abolidas expressões como: filhos legítimos, ilegítimos, legitimados, filhos incestuosos, espúrios, adotivos, de criação, bastardo; dentre outras que denotavam preconceito.

¹² Provimento nº 83 de 14/08/2019, Art. 10-A, §1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. § 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> . Acesso em: 20 out. 2022.



- Não se deve perder de perspectiva, que o termo hoje conhecido como socioafetividade nem sempre foi de clara compreensão pelos juristas.
- No dia 14 de novembro de 2017 o foi editado o provimento n.º 63, que cuidou de regular a Paternidade Socioafetiva, com alteração pelo provimento n.º 83/2019.
- O estado civil é irrelevante para quem pretende ser pai ou mãe socioafetivo, portanto, o homem ou a mulher com mais de 18 anos, independentemente do estado civil, poderá pleitear o reconhecimento de filho pelo vínculo da socioafetividade.
- A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.
- Doravante, com a ampliação de suas atividades extrajudiciais pelo provimento 63/2017 do CNJ, o Registrador poderá exigir comprovação do vínculo de socioafetividade e para isso a parte interessada poderá se valer das provas que têm, pois é inegável que têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do Oficial Registrador, disciplinados pelo artigo 369 e seguintes do Código de Processo Civil.
- O pedido de reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva por semelhante modo deverá ser realizado e processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e não é necessário que seja realizado no mesmo cartório em foi lavrado o registro de nascimento da criança.
- Consentimento na formação da família socioafetiva deve ser levando em conta e o Oficial Registrador deve ter o cuidado de redigir a manifestação de vontade de forma a não ter dúvida quanto a convicção da importância do ato.
- Reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer e o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.
- Por fim, o provimento 63/2017 expressamente proibiu a formação da multiparentalidade administrativamente no cartório. Está vedado o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva que tenha por objetivo o registro de mais de dois pais e de duas mães no espaço destinado ao preenchimento da filiação no registro de nascimento da criança.



REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. Capítulo CXXXVIII. p. 131-132, disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua000194.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

CABRAL, Elianai. *O Apóstolo Paulo: lições da vida e Mistério do Apóstolo dos Gentios para a Igreja de Cristo*. 1ª ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2021. p. 16. “conta-se na história dos gregos que, um legislador chamado Sólon, resolveu fazer o cálculo da vida de um homem por dez períodos de sete anos cada e posteriormente, outro grego médico, que se chamava Hipócrates, identificado como o pai da medicina, também fez um cálculo da vida de um homem, medida por sete períodos de sete anos cada. Hipócrates denominou esses períodos como: *lactância, infância, adolescência, juventude, virilidade, meia-idade e velhice*.”

CEREWUTA, P. M. M. et al. Socioafetividade: Efeitos Jurídicos no Direito Sucessório e seu Reconhecimento Post Mortem. *Virtuajus*; v. 4 n. 6 (2019): Ética, Direito e Meio Ambiente: Interseções e Conexões, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.31CCEE92&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 16 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 35. ed. São Paulo: Saraiva 2020, p. 517.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 35. ed. São Paulo: Saraiva 2020, p. 525.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Verbatim, 2019. p. 551.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil – volume único*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1229.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; SANTANA, Nadhya Souza. Socioafetividade: O Valor Jurídico Do Afeto E Seus Efeitos No Direito Pátrio. *Vertentes do Direito*, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 126–160, 2018. DOI 10.20873/23590106.2018v5n1p126. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.727419e68189423d9094cea7c1a648c7&lang=pt-br&site=eds-live> Acesso em: 16 out. 2022.

RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS. Provimento n. 63/17 do CNJ e adoção simulada: reflexões a partir da jurisprudência do STJ. *Civilistica.com*, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 1–27, 2021. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.086b83bc47d24facb94bb8d2a02d2d34&lang=pt-br&site=eds-live> Acesso em: 16 out. 2022.

SANTOS, L. S. C. A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório: aspectos da socioafetividade e herança. [s. l.], 2020. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.42704BD9&lang=pt-br&site=eds-live> Acesso em: 16 out. 2022.

SOBRAL, L.; BERBERI, M. A. L. O Reconhecimento Da Socioafetividade Nas Famílias Recompuestas: Uma Situação Fática Ou Exercício Da Autonomia Privada? *Revista Direito em Debate*; v. 29 n. 54 (2020): Dossiê América Latina; 288-299, [s. l.], 2020. DOI 10.21527/2176-6622.2020.54.288-299. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.BFF54C8A&lang=pt-br&site=eds-live> Acesso em: 16 out. 2022.

TRANQUILO, Caio Suetônio. *Caesarum: A vida dos 12 Césares*. 1ª ed. São Paulo: Lebooks. p. 86.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NUNES, Paula Freire Santos Andrade; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. “O Movimento Feminista como Fonte de Reconhecimento Jurídico e Social das Famílias Eudemonistas:





uma Análise de como Movimentos Sociais Contribuem para a Evolução do Direito”. Artigo publicado na Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões nº 35 - mar/br de 2020. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> Acesso em: 16 out. 2022.

Links consultados:

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 16 out. 2022.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 16 out. 2022.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/filiacao-socioafetiva-em-cartorios-sera-para-pessoas-com-mais-de-12-anos/>. Acesso em: 16 out. 2022.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/filiacao-socioafetiva-em-cartorios-sera-para-pessoas-com-mais-de-12-anos/> Acesso em: 16 out. 2022.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 16 out. 2022.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 16 out. 2022.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 16 out. 2022.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 16 out. 2022.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm Acesso em: 16 out. 2022.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 16 out. 2022.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/cresce-numero-de-criancas-registradas-por-maes-solo.shtml> . Acessado em: 23 out. 2022.